



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2010.CAN.APO.07813/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA DO CÉU FERNANDES DA COSTA
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 5358/2010.

EMENTA:

- Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1º Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, de interesse da Sra. **Maria do Céu Fernandes da Costa**, ocupante do cargo de **Professor Educação Básica I - 2**, com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria N.º 069/2010, fl. 98, datado de 16/07/2010, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 644,26 (seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)** e **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 09 de novembro de 2010.

[Signature] - Presidente Conselheiro/Relator.

Fui presente [Signature] - Procurador (a)



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

PROCESSO Nº: 2010.CAN.APO.07813/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA DO CÉU FERNANDES DA COSTA
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais de Interesse de Maria do Céu Fernandes da Costa.

O Ato n.º 069/2010 de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, assinado pelo **Prefeito Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso**, é datado de 16/07/2010 e fixa o valor desta em R\$ 644,26 (seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização informou às fls. 101 e 102 que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Atesta ainda que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da ilustre Procuradora **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, fl. 106, emitiu parecer pela legalidade do ato e o conseqüente registro da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

VOTO

Cotejando o Parecer Médico, fl. 11, vê-se que a Perícia concluiu pela incapacidade definitiva da servidora.

O Ato concessivo do benefício fundamenta-se com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município do art. 71 e 201, inciso I da Lei 1.190/92 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único art. 28, § 1º da Lei n.º 1.918/2006 de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, estando dentro dos parâmetros legais como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **VOTO** pelo **REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** da servidora Maria do Céu Fernandes da Costa, que lhe fixou os proventos de **R\$ 644,26 (seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 38, inciso II, da Lei 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 09 de novembro de 2010.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator